

Proc. Administrativo 13- 16.079/2023

De: Ana O. - PGM - DEPLIC - PJ

Para: PGM - DEPLIC - Departamento de Procuradoria de Licitações(Gerência) - A/C Gustavo D.

Data: 19/12/2023 às 13:58:16

Setores envolvidos:

PGM - GAB, DEMLURB, DEMLURB - DA, DEMLURB - DA - SCPL, PGM - OC, PGM - DEPCONSUS, PGM - DEPLIC - PJ,
PGM - DEPCONSUS - PT, PGM - DEPLIC

TERMO DE COMODATO - SERVER CONSIGNADO - QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

A/C Sr. Gerente,

Segue o parecer jurídico para apreciação. Att.

—

Ana Paula de Oliveira
Procuradora Municipal

DEPCONSUS/PGM

Anexos:

CONTRATO_DE_COMODATO_EMERGENCIAL_14133.pdf

Referências: Proc. Administrativo nº16.079/2023

Assunto: TERMO DE COMODATO - SERVER CONSIGNADO - QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Interessado: DEMLURB

De: Ana Paula de Oliveira/DEPLIC/PGM .

Para: Gustavo Andrade Dantas- Gerente do Departamento de Procuradoria de Licitações - DEPLIC/PGM.

A/C Sr. Gerente,

1-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo DEMLUB - Departamento Municipal de Limpeza Urbana - integrante da Administração Indireta do Município de Juiz de Fora, entidade com personalidade jurídica própria, mas subordinado indiretamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº13.830/2019 (art. 7º, II) e do Dec. Mun. nº 14.450/2021 com alterações dadas pelo dada pelo Dec. Mun. nº [15.906/2023](#).

O processo tem a finalidade de formalização de Contrato de Comodato cujo objeto a cessão dos direitos de uso, serviços de instalação e de suporte técnico operacional do sistema de Gestão de Margem Consignável com Desconto em Folha de Pagamento, denominado SERVER CONSIGNADO, cuja descrição técnica segue detalhadamente no anexo único, parte integrante e inseparável do presente, de propriedade da QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com vistas à modernização e controle das rotinas empregadas na sistemática de consignação em folha de pagamento de descontos das entidades conveniadas com este governo/municipalidade, doravante denominadas CONSIGNATÁRIAS, objetivando o controle operacional e gerencial efetivo e automático das referidas operações de consignações em folha de pagamento.

Tem como fundamento legal o art.75, inciso VIII, § 6º - Lei Federal nº.14.133/2021.

A presente análise jurídica se faz obrigatória, por força do art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 ou art. 38, VI da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25-A, inc. II do Dec. Mun. nº 13.601/2019, com alterações promovidas pelo Decreto Mun. nº 15.904/2023, porém, não vinculante à administração pública. Ressalte-se que, de regra, o órgão jurídico de assessoramento não adentra às questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, salvo quando a abordagem de tais questões for de observância obrigatória para a conclusão jurídica ou dela consequente.

As questões que envolvam a legalidade¹ da fase preparatória da licitação ou o afastamento desta, bem como, dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços ou dos procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021, as quais são de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao final deste parecer. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, nesse como em qualquer processo administrativo é de responsabilidade exclusiva da unidade consulente, podendo entender em sentido contrário ao parecer jurídico, posto não estar o administrador vinculado^{2 3} às conclusões nele apontadas.

¹ "LEGALIDADE - A legalidade é o princípio fundamental da Administração, estando expressamente referido no art. 37 da Constituição Federal. De todos os princípios, é o maior relevância e o que mais garantias e direitos assegura aos administrados. Significa que o administrador só pode agir, de modo legítimo, se obedecer aos parâmetros que a lei fixou. Tornou-se clássica a ideia realçada por HELY LOPES MEIRELLES, de rara felicidade, segundo a qual "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal", concluindo que "enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". **CARVALHO FILHO, José dos Santos**. Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999. 5ª Ed., revista, ampliada e atualizada até 31.3.2013. São Paulo: Atlas, 2013, p. 47

² "O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União". **Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)**(p. 270).
"04/09/2018 SEGUNDA TURMA. A G .REG. NO HABEAS CORPUS 155.020. DISTRITO FEDERAL. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO. (...)EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93(...). **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante.** Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., **MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08**). Agravo regimental ao qual se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a ação penal à qual responde a agravante".

São esses os documentos e/ou informações mais importantes à análise jurídica solicitada:

- a) Justificativa para a contratação nos termos do art.75, inciso VIII, § 6º - Lei Federal nº.14.133/2021, **despacho inaugural**;
- b) ATESTADO_BB_JUIZ DE FORA (de capacidade técnica), **despacho inaugural**;
- c) Certidao_CNPJ.pdf, **despacho inaugural**;
- d) Certidao_Estadual.pdf, válida até 07/02/2024, **despacho inaugural**;
- e) CERTIDAO_FALENCIA_E_CONCORDATA.pdf, **despacho inaugural**;
- f) Certidao_Federal.pdf, Válida até 07/05/2024, **despacho inaugural**;
- g) Certidao_municipal.pdf, **com validade vencida**, emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, **despacho inaugural**;
- h) Certidao_trabalhista.pdf, válida até 07/05/2024, **despacho inaugural**;
- i) Cópia da CNH de Cláudio Cezar de Freitas, **despacho inaugural**;
- j) Cópia da CNH de Marcelo Pedro dos Santos, **despacho inaugural**;
- k) Cópia do Contrato entre a CEF e o Município, datado de 22/10/2019, **despacho inaugural**;
- l) Contrato Social da sociedade QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e 11ª Alteração Contratual Consolidada da Sociedade Empresária Ltda., **despacho inaugural**;
- m) Declaração para os efeitos do art. 65 da Lei nº13.830/2019, **despacho inaugural**;
- n) Declaração para os efeitos do art. 7º, inc. XXXIII da CRFB, **despacho inaugural**;
- o) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, **com validade vencida**, **despacho inaugural**;
- p) Aquiescência da contratada, **despacho inaugural**;
- q) Relatorio_Quantitativo_Consignado_C_E_F.pdf, **despacho inaugural**;
- r) Minuta Contratual, **despacho inaugural**;
- s) Termo de Referência, **Despacho 2- 16.079/2023**;

³ **Decreto Mun. nº13.601/19:** “Art. 6º Os pareceres emitidos pelo Procurador-geral do Município ou por Procurador Municipal, são manifestações técnico-jurídicas sobre determinado tema, possuindo caráter opinativo”.

- t) Atestado de capacidade técnica Banco do Brasil SA, CEF, BMG SA, SANTANDER, MERCANTIL DO BRASIL e Banco Pan, **Despacho 12- 16.079/2023.**

Breve o relatório, segue a análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A presente hipótese de contratação direta por dispensa do procedimento licitatório prévio é fundada no seguinte dispositivo da Lei nº14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”.*

De acordo com o dispositivo, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos, cumulativamente: a) Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública; b) Necessidade de urgência no atendimento da situação; c) Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco; e) Limitação da contratação à aquisição dos bens necessários ao atendimento

da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) anos.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que a contratação direta nesta modalidade de dispensa estará autorizada quando ocorrer uma situação emergencial e não existir tempo hábil para a finalização regular de um procedimento licitatório, como no caso em tela, considerando a alegação que há procedimento licitatório em curso e que não terminará em tempo, bem como a justificativa apresentada pela unidade no termo de referência.

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴ (Comentários à Lei de Licitações e..., 2021):

“A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. [...] O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente”.

Joel de Menezes Niebuhr⁵ ensina, quanto à caracterização da situação emergencial:

“A emergência remete a conceito vago e impreciso, cuja caracterização depende da avaliação dos impactos de determinados fatos sobre o interesse público e as atividades administrativas, o que normalmente guarda espaço para interpretações carregadas de subjetividade e muitas controvérsias. Um dos maiores problemas práticos da Administração em relação às contratações emergenciais é a qualificação motivada de uma situação como emergencial e a necessidade da contratação emergencial”.

⁴ **JUSTEN FILHO, Marçal.** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339.

⁵ **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Licitação Pública e Contrato Administrativo. Coleção Fórum Menezes Niebuhr. 5ª ed. Revista e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 294.

Neste contexto, é importante destacar que a unidade consulente apresentou a seguinte justificativa no Termo de Referência nos itens 4.1 a 4.14 e no documento constante do despacho inaugural de onde se extrai o seguinte trecho:

“Considerando que o DEMLURB, possui juntamente com a Caixa Econômica Federal, convênio ativo para empréstimo consignado e que, hoje temos mais de 400 (quatrocentos) servidores utilizando deste benefício. (docs anexos)

Considerando que a interrupção deste incentivo ao servidor público, poderia acarretar a baixa produtividade na jornada de trabalho, maiores índices de acidentes de trabalhos e afastamentos o que indiretamente prejudica a limpeza urbana e qualidade de vida do cidadão”.

Segundo o entendimento técnico da unidade, o trecho grifado é a exatamente a “*emergência (...)*” que caracteriza “*a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*”.

Não restam dúvidas de que a avaliação da situação como emergencial e de quais serviços públicos são relevantes envolve grande dose de discricionariedade, como ensina Niebuhr⁶:

*“Pondera-se que a situação emergencial não precisa ser radical ou absoluta, ela varia em grau, maior ou menor. A falta de um serviço irrelevante, por exemplo, não é bastante para justificar a situação emergencial. No entanto, devem-se evitar juízos abstratos e apriorísticos sobre quais serviços são ou não relevantes, mesmo porque, repita-se, há graus de relevância que dependem das peculiaridades de cada caso e de cada órgão e entidade da Administração Pública. Repita-se que a avaliação **é, em princípio, discricionária e, nesse sentido, por força do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, deve-se partir do pressuposto de que o juízo qualificador da situação emergencial foi produzido em conformidade com os ditames legais**”.*

⁶ *Idem*, p. 295.

De acordo com o que foi apresentado, afirma a unidade técnica que o objeto que se pretende com a contratação é indispensável para os servidores do DEMLURB, que não podem ser prejudicados em razão da morosidade da burocracia da Administração Pública Municipal para a conclusão do processo licitatório em curso nos autos do Processo Eletrônico nº.5.926/2023 - Concorrência nº.006/2023. Não contém os autos, entretanto, uma estimativa do tempo necessário para a conclusão almejada.

Quanto ao elemento tempo, ensina novamente Niebuhr⁷:

“A dificuldade para avaliar uma situação como emergencial para efeito de contratação parte da falta de precisão sobre o tempo que costume ser necessário para realizar os trâmites ordinários de licitação pública. O processamento de licitações públicas é atrelado a diversas etapas, prazos e formalidades, que prolongam a sua duração e conclusão e que dependem da estruturação de cada órgão e entidade da Administração”.

Há no Termo de Referência a avaliação e conclusão pelo setor técnico do DEMLURB de que existe um “direito ao empréstimo”, cujo resguardo é essencial para a continuidade regular dos serviços prestados pela entidade, nos seguintes termos:

“Considerando que, o Município já instaurou o Processo Eletrônico nº.5.926/2023 - Concorrência nº.006/2023 objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cálculo e gerenciamento de margem consignável em folha de pagamento dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, incluindo migração de dados, treinamento, suporte e manutenção.

Considerando que o Processo supra mencionado ainda encontra-se sob análise jurídica para posterior agendamento do pleito e eventual contratação (caso o procedimento não reste deserto ou fracassado).

*Considerando que o DEMLURB, não pode permanecer inerte, no aguardo de uma definição de quando este procedimento será concluído, **pois os servidores públicos não podem ficar desassistidos, sem ter o direito ao empréstimo em consignação bloqueado em razão de tal fato**”.*

⁷ *Ibidem.*

Cabe frisar que a opinião técnica apresentada não é passível de objeção por parte do parecerista jurídico a quem cabe assinalar, nesta seara, tão só, a presença ou não das justificativas exigidas pela lei.

Quanto à vigência do Contrato, dispõe o TR:

“10.1. O TERMO DE COMODATO entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, pelo período de até 1(um) ano, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial, ou até que se conclua o Processo Eletrônico nº.5.926/2023 - Concorrência nº.006/2023 que encontra-se em tramitação na SSLICOM/PJF. 10.2. O prazo de eficácia do Termo de Comodato não poderá ser prorrogado. Em caso de extinção antecipada deste instrumento, os direitos das CONSIGNATÁRIAS serão preservados até a liquidação final formal dos contratos objeto de consignação. 10.3. O presente TERMO DE COMODATO poderá ser extinto por ato unilateral do COMODATÁRIO pela inexecução total ou parcial do disposto nas cláusulas avençadas, nos termos do artigo 138 da Lei Federal nº.14.133/2021, sem que caiba ao COMODANTE direito a indenizações de qualquer espécie”.

Verifica-se que o contrato emergencial pode ser rescindido a qualquer tempo, sem ônus para a administração. Cumpre destacar que o termo de referência indica que o objeto será contratado por um período de 1 (um) anos e será extinto de pleno direito quando for finalizado o devido procedimento licitatório.

Tal previsão está inserida nas cláusulas contratuais da minuta anexada ao despacho inicial (itens 3.1 e 3.2).

Quanto à demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco e que sem a solução apresentada pelo DEMLURB há um risco real e concreto quanto à continuidade do serviço público desempenhado pela entidade, a unidade requisitante entende estar demonstrado tal requisito na justificativa apresentada, não cabendo a este DEPLIC/PGM avaliar ou valorar a justificativa apresentada.

Outrossim, por força do que dispõe a norma legal, é necessário que o gestor exponha que os objetos constantes no termo de referência restringem-se a reparar a situação emergencial, isto é, de que o quantitativo será composto apenas com os bens/serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial. A análise do expediente

como um todo gera a conclusão preconizada pelo dispositivo, desde que a assinatura da contratação emergencial esteja condicionada a continuidade do devido procedimento licitatório, evitando-se a utilização indiscriminada da contratação direta deste mesmo objeto.

Quanto ao preço, exige o §2º do art. 75 que “deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei”. Também o art. 72, que trata do processo de contratação direta, além da justificativa do preço também exige o seguinte:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

O caráter gratuito do comodato torna desnecessária a justificativa do preço e também torna inaplicável o inc. IV. A razão da escolha do fornecedor, exigência insculpida no inc. VI decorre do fato de que a sociedade empresarial QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA é, no momento, e enquanto não ultimado o processo de licitação para a contratação de outro prestador dos serviços por ela fornecidos, a única fornecedora dos serviços autorizados por meio do convênio firmado entre o DEMLURB e a Caixa Econômica Federal com os equipamentos e suporte técnico operacional do sistema

de Gestão de Margem Consignável com Desconto em Folha de Pagamento já disponibilizados e em operação.

O inc. V encontra-se comprovado pela descrição técnica apresentada no Termo de Referência e pela apresentação dos documentos de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista. Alerta-se tão só para o fato de que todas as certidões fiscais devem ser renovadas se, no ato da assinatura do novo contrato, for constatada a expiração de seu prazo de validade, como, **a propósito já verificado relativamente às certidões descritas nas alíneas 'g' e 'o' do relatório desse parecer jurídico.**

Verifica-se, também, estarem presentes os pressupostos indicados nos incisos VI e VIII.

Necessário se faz a indicação pela equipe técnica de onde se encontra nos autos o documento de formalização de demanda (exigência do inc. I), ou, se ausente dos autos, faz-se necessária sua produção e apresentação antes da formalização da contratação demandada.

Assim, os fatos narrados, as justificativas apresentadas e a documentação apresentada se adequam à hipótese abstrata de que trata o comando normativo insculpido no art. 75, VIII e §2º da Lei de Licitações.

Importa registrar, mais uma vez, que este órgão consultivo não está autorizado a avaliar os demais aspectos ínsitos à decisão administrativa. A rigor, a emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

Assim, a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais revela-se essencial à correta determinação do artigo, de forma a conter a aplicação da contratação direta emergencial de maneira indiscriminada pela Administração Pública. Conforme entendimento do TCU que no acórdão 119/2021/Plenário, reiterou o entendimento anteriormente apresentado no acórdão 1.130/2019 - Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e consignou que: *“nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou*

comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.”

3- RECOMENDAÇÕES/CONCLUSÕES

Analizado tudo que consta nos autos digitais, RECOMENDA-SE a aprovação jurídica da contratação direta da sociedade empresária, com fundamento no art.75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº.14.133/2021, desde que a equipe técnica do DEMLURB:

1. **Renove as certidões de regularidade apontadas nas alíneas ‘g’ e ‘o’ do relatório desse parecer jurídico.**
2. **Indique onde se encontra nos autos o documento de formalização de demanda (exigência do inc. I do art. 72 da Lei nº14.133/2021), ou, se ausente dos autos, providencie sua produção e apresentação.**
3. **Providencie consulta aos cadastros indicados no §4º do art. 91 da Lei nº14.133/2021, relativamente aos nomes dos sócios-gerentes e da pessoa jurídica a ser contratada.**

Recomenda-se que se priorize a finalização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços.

Essas são as considerações que submeto à apreciação de VS^a.

Juiz de Fora, 19 de dezembro de 2023.

ANA PAULA DE OLIVEIRA
Procuradora do Município
Matrícula: 29.932-4.01
OAB/MG 84.158
DEPCONSU/PGM



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0FB-7103-C674-4350

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF 939.XXX.XXX-20) em 19/12/2023 13:58:41 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/D0FB-7103-C674-4350>